



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1499, DE 2019

(Dep. Jonas Daniel Fernandes da Silva)

Destina incentivos orçamentários às instituições públicas de ensino fundamental e médio de todo território nacional, que aderirem às olimpíadas do conhecimento e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
EDUCAÇÃO
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019
(Do Sr. Jonas Daniel Fernandes da Silva)

Destina incentivos orçamentários às instituições públicas de ensino fundamental e médio de todo território nacional, que aderirem às olimpíadas do conhecimento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina incentivos orçamentários às instituições públicas de ensino fundamental I e II, bem como ensino médio, que aderirem às seguintes olimpíadas do conhecimento:

- I - Olimpíada Nacional de História do Brasil (ONHB);
- II - Olimpíada Brasileira de Matemática (OBM);
- III - Olimpíada Brasileira de Física das Escolas Públicas (OBFEP);
- IV - Olimpíada Brasileira de Química (OBQ);
- V - Olimpíada Brasileira de Química Júnior (OBQ jr.);
- VI - Olimpíada Brasileira de Robótica (OBR).

Art. 2º O Ministério da Educação (MEC) deverá disponibilizar material de preparação para as olimpíadas.

Art. 3º As Secretarias de Educação Estaduais e Municipais e do Distrito Federal, por adesão, poderão auxiliar na inserção das olimpíadas do conhecimento, sugerir possíveis atividades e analisar a qualidade do ensino por meio de um sistema de dados.

Art. 4º A destinação do orçamento será, anualmente, proveniente de 30% (trinta por cento) do montante anual arrecadado do Banco Central do Brasil.

Art. 5º Caberá ao MEC, por meio dos profissionais responsáveis pela manutenção de seu site, criar e administrar um site oficial destinado ao cadastramento das instituições de ensino e repasse de verbas.

Parágrafo único. As instituições de ensino farão o cadastramento, único e exclusivamente, pelo site oficial que deverá solicitar o seguinte:

- I - Olimpíadas realizadas;
- II - Estado e gerência regional;
- III - Cidade;
- IV - Etapa de ensino e número de estudantes participantes;
- V - Nome da instituição de ensino;
- VI - Certificados de participação.

Art. 6º O repasse ocorrerá apenas no segundo ano de aplicação da Lei, haja visto que as instituições de ensino deverão comprovar a realização das atividades.

§ 1º As instituições de ensino deverão comprovar a realização por meio de certificados de participação.

§ 2º Instituições de ensino que transgredirem os termos do edital que rege as participações escolares estarão sujeitas a eliminação e suspensão do benefício por cinco anos posteriores e consecutivos ao ato.

Art. 7º As metodologias de ensino da grade curricular atual, no prazo de 2 (dois) anos, serão adequadas às condições da Lei através do MEC.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei tem por objetivo a qualificação do ensino público no Brasil, expandindo conhecimentos além da sala de aula e tornando o estudante agente de suas próprias experiências. Seguindo esse pensamento, Paulo Freire dizia: “Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”.

Logo, é mister que se criem possibilidades como essa a fim de que o estudante possa, de fato, construir seu futuro e suas habilidades. Em exemplificação prática, segundo dados fornecidos em 2011 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pela Pesquisa por Amostra de Domicílios (PNAD), ainda existem cerca de 539 mil pré-púberes fora do âmbito educacional.

Instituições de ensino, não só do estado da Paraíba, necessitam de maior fomento e, na maioria das vezes, de um pontapé inicial para que os estudantes possuam qualificação ao ingressarem em olimpíadas do conhecimento. Além disso, é tangível que não mais vivam “realidades de papel”, mas sim que seja materializado o dia-a-dia de cada um dos brilhantes “diamantes da nação”; “diamantes” que contribuirão para o progresso nacional, firmando alianças.

Inquestionavelmente, estima-se que por volta de 2.500 anos antes de Cristo já ocorria competições esportivas na cidade de Olímpia, com objetivo de homenagear aos deuses. Já as olimpíadas do conhecimento surgiram em um contexto mais contemporâneo, constituindo uma forma de aprender e obter conhecimento, tanto pessoal quanto profissional; vai além de uma simples preparação técnica, mas sim coloca o estudante por dentro de habilidades requeridas pelo mercado de trabalho.

Segundo Brito (2010, p. 24), é necessário compilar as habilidades de resolução de problemas, análise de determinadas ideias, iluminação à concepção da melhor solução e comprovação da solução. Porventura, isso pode ser comprovado, de modo dinâmico, a partir de conhecimentos adquiridos em olimpíadas de conhecimento. Partes fundamentais, como a escrita, leitura e lógica, são cruciais para uma melhora educacional, que encontra-se desde as áreas de humanas e linguagens, até as áreas de exatas e biológicas; o evidenciado por Brito consolida-se.

Por fim, a Constituição Federal de 1988, regida por princípios legais e ideológicos do país, defende no seu art. 205 sobre a educação como um direito de todos e dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Assim, a presente iniciativa corrobora não só com o legislativo, mas também ampara-se em situações do cotidiano estudantil. Isso, contudo, está intrinsecamente ligado ao tratar-se da consolidação e materialização de novas portas para as futuras gerações.

À vista disso, contamos com o apoio dos Nobres Pares na sua aprovação e, futuramente, melhora educacional.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2019.

Deputado Jovem Jonas Daniel Fernandes da Silva.